



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001778-60.2016.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – comarca de João Pessoa/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

1ª APELANTE: Mayza Kathylen Oliveira da Silva

ADVOGADOS: Nayana Pereira dos Santos Ramalho e Rougger Xavier Guerra Júnior

2ª APELANTE: Marineide Gomes de Oliveira

ADVOGADOS: Rougger Xavier Guerra Júnior e Nayana Pereira dos Santos Ramalho

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO FURTO FAMILÍCO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS CORPORAL E DE MULTA.

- Comprovadas a materialidade e autoria do delito, correta a condenação das acusadas. Caso em que a mãe, na companhia da filha, subtraiu diversas mercadorias, sendo monitoradas e posteriormente abordadas pela segurança do estabelecimento, que chamou a Polícia Militar.

- Não incidência do princípio da insignificância, ante o desvalor da conduta do agente, a qual não pode ser desconsiderada, sob pena de incentivar a prática de pequenos furtos. Precedentes do STJ.

- Inviável o reconhecimento do furto famélico, uma vez que a defesa não logrou comprovar a condição de pobreza e miserabilidade do réu.

- O reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas, restou demonstrada por meio das provas carreadas, bem como a confissão das acusadas em juízo, hipótese que autoriza a conclusão da existência do concurso de pessoas, previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, pois a prova foi contundente nesse sentido.

- Pena-base redimensionada, de ofício, pela aplicação da atenuante da menoridade relativa com relação a uma das acusadas.

- Reconhecimento da atenuante da menoridade para a ré **Mayza Kathylenn Oliveira da Silva**, que na época do fato era menor de 21 anos.

- Diminuição das penas de multa para 25 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo à época do fato, tendo em vista o reconhecimento da atenuante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena de MAYZA KATHYLENN OLIVEIRA DA SILVA para 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Mayza Kathylenn Oliveira da Silva** e **Marineide Gomes de Oliveira**, incursionando-as no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03), que no dia 21 do mês de outubro de 2016, por volta das 18h, no Supermercado Carrefour, nos Bancários, nesta Capital, as denunciadas, em concurso de agentes, subtraíram para si gêneros alimentícios, produtos de vestuário, limpeza e material escolar.

Relata a peça acusatória que: *“Restou provado que as denunciadas ingressaram no estabelecimento, pegaram os produtos, colocaram dentro de uma bolsa e passaram pelos caixas efetuando o pagamento de apenas três produtos, sendo observadas pelo funcionário HELVECIO PAIVA DE AZEVEDO NETO.”*

Consta ainda na exordial, que o funcionário abordou as denunciadas no estacionamento do supermercado, constatou o furto e as deteve acionando a Polícia. Com a chegada da Polícia Militar, as denunciadas foram presas em flagrante na posse dos bens furtados e conduzidas até a delegacia, onde confessara m o delito.

Denúncia recebida em 10 de janeiro de 2017 (fl. 41).

Finalizada a instrução criminal, em sentença de fls. 66/71v, o Juiz de Direito *Isaac Torres Trigueiro de Brito*, julgou procedente a pretensão acusatória, condenando a ré **Mayza Kathylenn Oliveira da Silva** à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa e, a ré **Marineide Gomes de Oliveira**, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Para ambas as acusadas, o magistrado de piso substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade) e concedeu-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Insatisfeitas, as increpadas apelaram da sentença (fls. 72 e 73).

Em suas razões, a defesa de **Marineide Gomes de Oliveira** - fls. 79/87 e a defesa de **Mayza Kathyllenn Oliveira da Silva** (fls. 88/98), pugnaram pela absolvição ao argumento de que a conduta é atípica em face do princípio da insignificância ao teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal, bem como, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, que sejam absolvidas em face da excludente de ilicitude (furto famélico), nos termos do disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, requereram que seja reconhecida a inexistência de liame subjetivo, excluindo o concurso de agentes e a respectiva majorante e por consequência, seja aplicada a pena em seu mínimo legal, ou abaixo dele.

Em contrarrazões, o Ministério Público oficiante perante a Vara de origem manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 100/104).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 110/114, da lavra do Procurador de Justiça *Joaci Juvino da Costa Silva*, opinou pelo desprovimento das apelações para manter *in totum* a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso, pois atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente destaco que embora apresentadas apelações diferentes, as apelantes possuem o mesmo causídico, que postulou para ambas, primeiramente, que seja reconhecida a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância ao caso em epígrafe, pugnando pela absolvição, bem como, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, que sejam absolvidas em face da excludente de ilicitude (furto famélico), nos termos do disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, pretende a absolvição das acusadas, discorrendo acerca da aplicação do princípio da insignificância e da excludente de ilicitude do furto famélico. Alternativamente, pugna pelo afastamento da majorante do concurso de agentes por ausência de liame subjetivo, e conseqüentemente, a aplicação da pena no mínimo legal, ou abaixo dele.

Razão não assiste à Defesa. Explico.

A existência do fato restou comprovada através do Auto de prisão em flagrante (fl. 05), Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 17, Auto de Entrega, fl. 18, e demais provas carreadas nos autos.

De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, foram exibidos, “01 bolsa de marca ombro, 01 biquíni (calcinha), 02 sabões Omo tira manchas 420 g, 01 tira mancha Vanish 450 g, 01 faca tramontina inox 07 polegadas, um apontador de marca Tris Disney, 01 caixa de lápis hidrocor marca Bic com 12 unidades, 01 caixa de lápis de cor com 24 unidades, 02 pacotes de lingüiça Perdigão 400g, Carne de sol 898 g, carne moída de paleta bovina 700 g, queijo prato 506 g, queijo mussarela 458g, carne seca JBF Ponta de agulha 708 g, feijão branco 500 g, leite em pó instantâneo Lasereníssima 1Kg, 03 leite condensados italc, 395 g cada, 03 iorgutes grego 100g, alho 540 g, 02 dois chocolates brancos “bis” Xtra Lacta 45 g, dosi chocolates pretos, 01 docinho na caneca marca Dr. Oetker 50g, 01 pudim de caneca cremoso Oetker 35 g, 02 pacotes de favas rajadas de 500 g cada”.

Quanto à autoria, passo à análise da prova testemunhal.

Valter Lima da Silva Cardoso dos Santos, policial militar, na Delegacia de Polícia relatou que:

“[...] por volta das 18h06ms, foram solicitados pelo CIOP para comparecerem ao Supermercado Carrefour, localizado no Bairro dos Bancários, para atender a ocorrência de que duas mulheres teriam sido flagradas furtando o estabelecimento comercial; Que, se deslocaram para o local e ao chegar encontraram as mulheres detidas pelos segurança do supermercado e com o material do furto; Que, no momento as acusadas ao conversar com os policiais confessaram que furtaram as mercadorias do supermercado; Que, durante o trajeto para a Central de Flagrantes as acusadas alegaram que fizeram o furto por "fraqueza"; Que, foi dado voz de prisão as acusadas que não reagiram a ordem policial [...]” fl. 05

Em juízo (mídia de fl. 55), confirmou as declarações feitas anteriormente, disse que não lembra tudo o que tinha, que era muita coisa; que tinha lingerie, roupa e carne, disse também tratar-se de mãe e filha.

A testemunha *Francisco Hélio Pereira*, policial militar, em sede policial (fl. 06), disse que:

“[...] estava de plantão na equipe policial comandada pelo CB Valter quando por volta das 18h06ms, foram solicitados pelo CIOP para comparecerem ao Supermercado Carrefour, localizado no Bairro dos bancários, para atender a ocorrência de que duas mulheres teriam sido flagradas furtando o estabelecimento comercial; Que, se deslocaram para o local e ao chegar encontraram as mulheres detidas pelos segurança do supermercado e com o material do furto; Que, no momento as acusadas ao conversar com os policiais confessaram que furtaram as mercadorias do supermercado; Que, durante o trajeto para a Central de Flagrantes as acusadas alegaram que fizeram o furto por "fraqueza"; Que, foi dado voz de prisão as acusadas que não reagiram a ordem policial; Que viram que as acusadas as estavam furtando os objetos utilizando-se de uma bolsa. [...]”

Tal depoimento foi confirmado em juízo (mídia de fl. 55). Questionado acerca da quantidade de ocorrências desse tipo, acrescentou que essas situações ocorrem sempre, mas que as vezes os estabelecimentos fazem acordo.

O Sr. *Helvécio Paiva de Azevedo Neto*, perante a autoridade policial informou que:

“[...] encontrava-se no Supermercado Carrefour, localizado no Bairro do Bancários, trabalhando com o monitoramento das câmeras de segurança quando visualizou a autuada com um carrinho e uma *bolsa* dentro dele, passando pelos corredores da loja e colocando as mercadorias na bolsa; Que, desconfiou e ficou observando as mesma e viu quando as autuadas passarem por um dos caixas e apenas pagarem 03 (três) produtos, furtando o restante que estava no interior da bolsa; Que, informa que as autuadas seguiram para o estacionamento do supermercado e lá foram abordadas pela segurança que constatou o furto; Que, não sabe informar o que as autuadas alegaram quando foram flagradas com os produtos furtados; [...]”

Perante o juízo (mídia de fl. 55), confirmou o alegado na delegacia, e destacou que por fazer algum tempo do ocorrido não lembrava exatamente quais os itens, mas que “*tinha algumas peças de roupas íntimas, tinha uns produtos de limpeza...também tinha carne...*”; que não lembrava quais itens foram pagos. Alegou também, **que as duas colocaram os itens dentro da bolsa**. Que primeiro foram abordadas pelos fiscais do supermercado e depois foi acionada a Polícia Militar. À Defesa, esclareceu que estavam aparentemente tranquila, inclusive sorrindo, que ainda tentou-se fazer a inibição, passando um fiscal por perto, mas que isso não adiantou.

A acusada, *Marineide Gomes de Oliveira, extrajudicialmente, disse que:*

“[...] confessa que cometeu o crime de furto em companhia de sua filha; Que assume que sua filha apenas a acompanhou e que cometeu o furto sozinha; Que, alega que foi um ato de fraqueza emocional; Que, foi a primeira vez que furtou qualquer objeto; Que, se sente envergonhada do que fez mas alega que o governo não dá emprego e as coisas estão muito caras; Que, para realizar o crime utilizou-se de duas bolsas, uma maior para colocar os produtos e outra que estava com documentos e dinheiro; Que, não planejou o furto, apenas ao entrar no supermercado se sentiu atraída pelos produtos que faltavam para suas filha e ela, não podia comprar; Que após ser descoberta se comprometeu a pagar os objetos furtados, porém, não foi aceito pela segurança da casa comercial; [...]” fl. 09

Ouvida em Juízo (mídia fl. 55), disse ser verdadeira a acusação que lhe é feita, tentou justificar a conduta pela falta de instrução e de opção de emprego; se dizendo arrependida.

A acusada *Mayza Kathyllenn Oliveira da Silva*, na esfera policial, negou o envolvimento no furto, e ainda que:

“[...] confessa que estava do lado da sua genitora enquanto ela fazia o furto na loja; Que, alega que não sabia que sua mãe iria realizar os furtos dos produtos; Que, alega que saiu com sua mãe para comprar remédios para sua avó e foi convidada por ela para entrar na Loja do Carrefour para comprar uma carne; que, já na loja sua mãe passou a furtar os produtos e no início a interrogado pediu para ela não fazer aquilo, porém, como ela não parou a interrogada como não podia fazer nada ficou calada; Que, acha que sua mãe fez o furto porque está desempregada e seu pai também e a família está passando por necessidades; Que, nunca teve qualquer envolvimento com coisas ilícitas; Que, no momento que a segurança da loja flagrou a autuada e sua genitora a interrogada se ofereceu a pagar os produtos com cartão de crédito, porém, a segurança da loja não aceitou. [...]” fl. 08

Em contrapartida, em sede judicial (mídia de fl. 55), disse ser verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia do ocorrido estava do lado da sua mãe; que estava ciente do que aconteceu e que estava arrependida. À defesa, informou que foi

a primeira vez que participou; que no momento estava passando necessidade, que sabe que isso não justifica; que foi um momento de fraqueza e estava arrependida.

As acusadas foi imputada a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. O delito está tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Eis o texto legal.

“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
[...]
IV - mediante o concurso de duas ou mais pessoas;”

A descrição do fato na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do furto qualificado. Assim, da análise do conjunto probatório, restou devidamente comprovado que as acusadas praticaram o delito descrito na denúncia. Ambas, adentraram no supermercado e subtraíram diversas mercadorias, sendo que foram vistas pelo agente de monitoramento e, abordadas pelos seguranças.

No que tange à **incidência do princípio da insignificância**, embora reconheça sua existência e aplicabilidade, tenho, no íntimo, certa dificuldade em sua aplicação.

Consoante entendimento pacífico do STF e STJ, o princípio da insignificância somente pode ser adotado quando reunidos os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

[...]

3. Importa ressaltar que o simples fato de os bens haverem sido restituídos a vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no AREsp 582.969/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)”

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma gaiola e um pássaro, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que, à época dos fatos, correspondia a quase 30% do salário mínimo então vigente. 4. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ – HC 312.179/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)”

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. FURTO TENTADO. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. O sistema de vigilância dos estabelecimentos comerciais, seja eletrônico, seja mediante fiscais de prevenção e perda, não se mostra infalível a prevenir o cometimento de delitos de furto, pois a despeito de dificultar a ocorrência da inversão da posse, quanto ao bem jurídico protegido pela lei penal, não é capaz de impedir, por si só, a consumação do fato delituoso, razão pela qual não há que se falar em crime impossível.

V. O valor da res furtiva não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais características do fato, a fim de ser averiguada a incidência do Princípio da Insignificância à espécie.

[...]

(HC 214.936/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)”

Diante da conduta das agentes, inexistem dúvidas quanto à lesividade da conduta praticada. O agir das denunciadas não pode ser considerado indiferente ao Direito Penal, ao contrário, apresenta-se lesivo, não só formal, como também materialmente, considerando-se que com vontade livre e consciente em unidade de desígnios, furtaram as mercadorias descritas no auto de apresentação e apreensão, tendo toda a ação sido monitorada.

A hipótese encartada nos autos, entretanto, não se encaixa nos termos da jurisprudência supracitada. Com efeito, analisando a conjuntura dos fatos, vê-se que o furto foi praticado pelas acusadas, em comum acordo, e teve como objetos diversas mercadorias, dentre elas produtos de limpeza, acessórios e vestimentas.

Ora, ainda que se considerassem de pequeno valor as coisas furtadas – o que, vale ressaltar, não se encontra demonstrado no caso em disceptação –, entendo, diante das circunstâncias em que o fato se deu, haver periculosidade social na ação e elevada reprovabilidade da conduta perpetrada pelo conluio de agentes, apta a merecer resposta punitiva do Estado e afastar a insignificância da conduta das apelantes.

Há de se rechaçar, portanto, a aplicação do princípio em tela ao caso em comento.

De igual forma, **deve ser afastado o pleito de reconhecimento do furto famélico**, uma vez que não restou demonstrado o alegado estado de pobreza e miserabilidade que justificasse o estado de necessidade das rés ao subtrair os produtos.

Deve ser destacado, também, que **foram apreendidas com as rés diversas mercadorias, como bolsa, biquíni, tira manchas, faca, apontador, caixa de lápis hidrocor, chocolates, docinho na caneca e pudim de caneca, o que demonstra que o seu objetivo não era tão-somente alimentar-se.**

De outra parte, **afasto o pedido da defesa atinente à exclusão da qualificadora de concurso de agentes**, uma vez que foi devidamente comprovado pelo relato das testemunhas, que as apelantes agiram em conjunto, o que, de fato, autoriza a incidência do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Assim, diante do acervo probatório e da confissão das apelantes, não há que se falar em liame subjetivo, muito menos que se afastar a referida qualificadora.

Ademais, quanto à dosimetria da pena, verifico, de ofício, em face da ampla devolutividade dos recursos da defesa, que o apenamento foi fixado, com observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Contudo, observo que a apelante **Mayza Kathylen Oliveira da Silva**, era menor de 21 anos na época do fato, não sendo observado.

Por pertinente, colaciono a dosimetria da pena realizada pelo Magistrado singular:

“[...] Com fulcro nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em três anos de reclusão, acima da pena mínima, embora abaixo da pena média, pois algumas das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis à vítima. Em segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Em virtude dessa atenuante diminuo três meses da pena-base, reduzindo-a ao patamar de dois anos e nove meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Em terceira fase, inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Quanto à pena de multa, fixo a pena base em trinta e cinco dias-multa. Em segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Em virtude dessa atenuante diminuo cinco dias-multa da pena-base, reduzindo-a ao patamar de trinta dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Em terceira fase, inexistem causas específicas de aumento ou diminuição de pena.

Quanto ao valor do dia multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo. Assim, a pena de multa equivalerá a um salário-mínimo vigente na época do fato.

Sobre o valor da pena de multa incidirá correção monetária.

A denunciada iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Designo a penitenciária Júlia Maranhão para o cumprimento da pena. Tendo em vista que a pena é menor que quatro anos e o crime foi cometido sem violência ou ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a limitação de fim de semana e a prestação de serviços à comunidade.

A limitação de fim de semana consistirá no recolhimento obrigatório da acusada durante cinco horas diárias, aos sábados e domingos em estabelecimento prisional a ser designado pelo juízo da execução penal.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na prestação de sete horas de serviços semanais em entidade a ser designada pelo juízo das execuções penais. [...]”

Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como aplico a incidência da atenuante da menoridade relativa, diminuindo em 03 (três) meses a pena, pelo que a torno definitiva em 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto.

De igual modo, considerando a atenuante da menoridade relativa, decoto 05 (cinco) dias-multa, finalizando em 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo à época do fato.

Confirmada a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito nos termos da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** aos apelos, e **de ofício, com relação a apelante Mayza Kathylenn Oliveira da Silva, aplico a atenuante da menoridade relativa**, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantido o regime aberto e a substituição da pena restritiva de direito aplicada pelo magistrado *a quo*.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator